



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015

Autores Deputados

Partido PT

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva
--	--	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a MP 676/2015, para inserir nova redação ao inciso I do Art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos a seguir expostos, mantendo os demais dispositivos com a redação dada pela Medida Provisória:

Art. .. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 16

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho **não emancipado**, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento;
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, em 17 de junho de 1991 de 2015, a MP nº 676, altera a Lei 8.213 de 1991. A alteração se dá nos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição para permitir a opção pela não incidência do fator previdenciário quando, na data de requerimento da aposentadoria, o total resultante da soma da idade e seu tempo de

CD/15603.06162-23

contribuição for 85 para as mulheres e 95 para os homens. Vale ressaltar que a Medida mantém a exigência do tempo de contribuição de no mínimo 30 anos de contribuição para as mulheres e 35 anos para os homens, para requerer a referida aposentadoria.

Considerando que esta nova Medida Provisória adequa redação do dispositivo constante da **Lei 13.135, de 2015**, que converteu em lei a MP 664/2014, em razão do veto ali firmado, tem a presente Emenda também o propósito de adequar a redação de outro dispositivo vetado na mesma norma, em razão de uma impropriedade na redação dada pelo Congresso.

Nesse contexto, a presente emenda objetiva trazer de volta a redação do inciso I do Art. 16 da Lei 8213/1991, para descrição do filho que será pensionista do segurado falecido, naquilo que se refere ao caso do filho com deficiência grave (redação que foi negociada e mantida na nova Lei para o caso de irmão), retornando a expressão para o “filho não emancipado” - que constava na redação original do mesmo dispositivo, antes da edição da MP 664/2014.

Nestes termos, reafirmamos apoio à nova Medida Provisória, assegurando que os direitos previdenciários e o equilíbrio atuarial do Regime Geral sejam capazes de garantir o acesso aos benefícios pelas atuais e futuras gerações, realizando justiça social.

Brasília, 22 de junho de 2015.

ASSINATURAS

--



CD/15603.06162-23